

PARECER N.º 85/2012

## 1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado e das Finanças vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que emita parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/78/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, e transpõe a Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 24 de novembro de 2010.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

## 2. Apreciação

2.1. Conforme o exposto no preâmbulo do projeto de diploma em análise, a Diretiva n.º 2010/78/UE, também designada por Diretiva Omnibus I, prevê deveres de cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais e as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA), atribuindo a estas um papel importante na divulgação de informação relativa às entidades reguladas. Daí que o diploma em projeto venha estabelecer novos deveres de informação a cargo das autoridades de supervisão nacionais - Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e Instituto de Seguros de Portugal -, por forma a permitir àquelas o exercício de competências no âmbito da coordenação da supervisão no mercado interno.

Por sua vez, a transposição da Diretiva n.º 2010/73/UE tem como objetivos, por um lado, contribuir para a redução dos encargos associados à obrigação de divulgação de prospeto em caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e por outro, a harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Visando a integração deste quadro normativo na ordem jurídica interna, o projeto de decreto-lei em apreço propõe-se proceder a alterações e aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários (cf. artigos 2º e 3º), ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (cf. artigos 4º a 6ª) e à Lei nº 25/2008, de 5 de junho (cf. artigos 9º e 10º), e a alterar preceitos do Decreto-Lei nº 357-C/2007, de 31 de outubro (cf. artigo 7º), do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de abril (cf. artigo 8º), do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de julho (cf. artigo 11º), do Decreto-Lei nº 12/2006, de 20 de janeiro (cf. artigo 12º) e do Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de setembro (cf. artigo 13º).

2.2. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro – Lei de Proteção de Dados (LPD), isto é, qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Assim delimitado o objeto do presente parecer, passamos a analisar os preceitos integradores do projeto de diploma diretamente relevantes em termos de proteção de dados pessoais.

2.2.1. Constata-se que no projeto de diploma não existe qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de proteção de dados pessoais, o que não se estranha, uma vez que o seu objeto é a transposição de diretivas do setor financeiro, cujos agentes são, em regra, pessoas coletivas.

Vemos, todavia, que dele se destaca o dispositivo que a seguir se transcreve porquanto se mostra particularmente relevante nesta sede:

### Artigo 30º do CMVM

1 – (...)

2 - *Para efeitos da qualificação da oferta e sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de proteção de dados, os intermediários financeiros comunicam ao emitente, a pedido deste, a respetiva categorização dos seus clientes.*



O preceito supra transcrito prevê a possibilidade de os intermediários financeiros comunicarem à entidade emitente de valores mobiliários - a pedido desta - informação respeitante aos seus clientes. Deste modo, face à definição de tratamento de dados pessoais constante da alínea b) do artigo 3º da LPD, a operação prevista no preceito terá de respeitar os princípios de proteção de dados sempre que os clientes do intermediário financeiro sejam pessoas singulares.

Com a expressão *sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de proteção de dados*, o preceito pretende acautelar o respeito pelos referidos princípios. Todavia, não especifica os termos precisos em que opera a pretendida comunicação, enunciando, designadamente, os dados objeto de tratamento, a finalidade deste, as medidas de segurança adotadas, a regulamentação dos direitos de informação e acesso pelo titular, a definição do prazo de conservação dos dados.

Não o fazendo, caberá à CNPD apreciar da conformidade do tratamento de dados pessoais a efetuar aos princípios de proteção de dados, para o que o tratamento lhe deverá ser notificado nos termos preceituados no artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, previamente à sua realização.

A CNPD aguarda, pois, que a entidade responsável pelo tratamento cumpra a referida obrigação, por forma a emitir a competente autorização, dispondo-se a estabelecer então, de acordo com os princípios de proteção de dados constantes da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, as condições em que serão tratados os dados pessoais.

### 3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados recomenda, assim, que seja levada em conta a observação que lhe suscitou a análise do Projeto de Decreto-Lei em referência.



É este o nosso parecer.

Lisboa, 11 de Dezembro de 2012

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António (relatora), Vasco Almeida

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a light grey horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)